



PREFEITURA DE  
**RIO BRANCO**  
PRODUÇÃO, EMPREGO E DIGNIDADE

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº 351/2025

Rio Branco – AC, 22 de agosto de 2025.

À Sua Excelência o Senhor  
**Joabe Lira de Queiroz**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

**Excelentíssimo Presidente,**

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que “**Altera a Lei Complementar nº 342, de 29 de abril de 2025, que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Rio Branco – REFIS 2025**”, a Mensagem Governamental nº 38/2025, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como Parecer SAJ nº 2025.02.000548, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, em caráter de urgência urgentíssima, conforme o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Votos de elevada estima e consideração,

Atenciosamente,

**Tião Bocalom**

Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 25.08.25

Hora: 10:37

Recebido: \_\_\_\_\_

Rubens Braga  
Resp. Protocolo e Expediente

Gabinete da Presidência

Recebido em: 25/08/25

[Assinatura]

Protocolo Eletrônico

Nº 143

Rua Rui Barbosa, 285 - Centro

Rio Branco - AC - CEP 69.900-120

Tel.: +55 (68) 3212-7408 / e-mail: juridico.riobrancoac@gmail.com



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 22 DE AGOSTO DE 2025.**

**“Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 342, de 29 de abril de 2025, que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Rio Branco - REFIS 2025”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE**

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O § 3.º do art. 3º, da Lei Complementar nº 342, de 29 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação.

**"Art. 3º** .....

§ 3º O parcelamento de que trata a presente Lei Complementar poderá ser solicitado até 31 de outubro de 2025" (NR).

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 22 de agosto de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.

  
**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

## MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 38/2025

**Senhor Presidente,**  
**Senhoras Vereadoras,**  
**Senhores Vereadores,**

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de lei complementar que **“Altera a Lei Complementar nº 342, de 29 de abril de 2025, que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Rio Branco – REFIS 2025”**.

A proposta em questão visa estender o prazo final para adesão ao programa para **31 de outubro de 2025**. Esta prorrogação é uma iniciativa estratégica de caráter fundamentalmente social e econômico, alinhada com as necessidades da nossa população e do nosso desenvolvimento local.

A realidade econômica atual, com suas oscilações e desafios, tem impactado a capacidade de muitos cidadãos e pequenos empreendedores de honrarem seus compromissos fiscais. O acúmulo de débitos tributários, muitas vezes, é resultado de dificuldades inesperadas que comprometem o orçamento familiar e empresarial.

Ao estender o prazo do **REFIS**, o município demonstra sua sensibilidade e compromisso com o bem-estar social, oferecendo uma janela adicional de oportunidade para que mais pessoas possam regularizar sua situação fiscal. É uma medida de inclusão, que proporciona alívio e tranquilidade, permitindo aos contribuintes renegociar suas dívidas em condições mais justas e acessíveis.

Do ponto de vista econômico, a prorrogação do **REFIS 2025** é uma estratégia inteligente e eficaz que beneficia a todos.

- **Aumento da Arrecadação:** Um prazo mais longo incentiva a adesão de um número maior de contribuintes, resultando em um aumento da arrecadação municipal. Esse recurso adicional é essencial para financiar e fortalecer serviços públicos vitais como

 1



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

saúde, educação, infraestrutura e segurança, que são de interesse de toda a comunidade.

- **Dinamização da Economia:** A renegociação das dívidas fiscais libera recursos para as empresas e o comércio local. Ao aliviar a carga tributária, os empresários podem direcionar o capital para investimentos, modernização e geração de empregos. É um ciclo positivo em que a regularização do débito se traduz em mais prosperidade para a economia de Rio Branco.

Em suma a prorrogação do **REFIS 2025** é, portanto, um ato de responsabilidade fiscal e de solidariedade social. Conto com a colaboração e a aprovação dos nobres vereadores para que, juntos, possamos fortalecer nossa cidade e apoiar o nosso povo.

Ante o exposto, contamos com o apoio desta Casa para a efetivação desta iniciativa. Assim espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus votos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 22 de agosto de 2025.

Atenciosamente,

  
**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

## PARECER JURÍDICO

**OFÍCIO N. SEFIN-OFI-2025/00190**

**Processo SAJ nº. 2025.02.000548**

**Interessado (a): Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN**

**Assunto: Análise de Projeto de Lei Complementar que institui o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco - ACRE - REFIZ 2025.**

**EMENTA: PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE RIO BRANCO - REFIS 2025 - BENEFÍCIOS FISCAIS - CONSTITUCIONALIDADE - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - OBSERVÂNCIA.**

1. Parecer jurídico sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar que institui o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco - Acre - REFIS 2025.
2. O parecer analisa os aspectos formais e materiais do projeto, destacando sua conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, especialmente no que tange à competência legislativa, à concessão de benefícios fiscais e à estimativa de impacto orçamentário.
3. Conclui-se que o projeto atende aos requisitos legais e constitucionais, promove justiça fiscal e compatibiliza o interesse arrecadatório do Município com a capacidade contributiva dos contribuintes.

**Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral,**

Trata-se de consulta encaminhada pela Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos, por meio do OFÍCIO/SEJUR/GABPRE Nº 156/2025, para que a Procuradoria-Geral do Município proceda à análise da constitucionalidade e legalidade da minuta do Projeto de Lei Complementar que institui o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco - Acre - REFIS 2025.

O referido projeto de lei está acompanhado da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro - EIOF nº 008/2025, elaborada pela Secretaria Municipal de Planejamento, bem como da minuta de mensagem governamental a ser subscrita pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

É o relatório. Passa-se à análise da minuta do referido Projeto de Lei Complementar.

## 1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO PROJETO DE LEI

### 1.1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal, bem como o art. 10, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município, estabelecem que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo matérias relativas a tributos de sua competência.

Ademais, a iniciativa do projeto de lei compete ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

Portanto, no que se refere à competência legislativa e à reserva de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei está em conformidade com as normas constitucionais e legais aplicáveis.

### 1.2. PROJETO DE LEI ESPECÍFICA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

O Projeto de Lei Complementar em análise trata, especificamente, da concessão de benefícios fiscais, notadamente a remissão de juros e multas moratórias e punitivas incidentes sobre créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa vencidos até 31 de dezembro de 2024.

Por tratar exclusivamente de matéria relativa a benefícios fiscais, a proposta legislativa atende ao disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal, que exige que a concessão de isenções, anistias, remissões, subsídios ou quaisquer incentivos fiscais seja feita mediante lei específica, a qual discipline unicamente sobre tais benefícios.

Confira-se o teor do dispositivo constitucional:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

Dessa forma, constata-se que o Projeto de Lei Complementar em análise observa a exigência constitucional de veiculação por meio de lei específica, conforme determina o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao tratar exclusivamente da concessão de benefícios fiscais.

### 1.3. CONSIDERAÇÃO DA ESTIMATIVA DE RENÚNCIA NA RECEITA E ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Conforme relatado, o presente Projeto de Lei Complementar está acompanhado da respectiva Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, na qual se destaca que a renúncia de receita foi devidamente prevista no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2025 (Lei Complementar nº 336/2025), bem como no Anexo de Estimativa de Renúncia de Receitas da LOA 2025 (Lei Complementar nº 338/2025). Confira-se:

“A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, prevê em seu art. 4º, §2º, inciso V que a lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto do art. 165 da Constituição Federal, ou seja, disporá sobre a estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Nesse sentido, amoldando-se ao dispositivo legal vigente, o anexo de Metas Fiscais LDO 2025, LEI COMPLEMENTAR Nº336 DE 08 DE JANEIRO DE 2025, o anexo de estimativa de renúncia de receitas LOA 2025, LEI COMPLEMENTAR Nº338 DE 10 DE JANEIRO DE 2025, trazem em seu bojo as especificidades e valores estimados de renúncia de receita para o exercício vigente.”

(...)

A renúncia de receita foi introduzida pela Constituição de 1988, ao definir em seu artigo 165, §6º, que “o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia”. Este conceito foi utilizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo supra, ao definir que “a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção fiscal”.

O REFIS 2025, em linhas gerais, constitui um incentivo para os contribuintes quitarem seus débitos, com o resultado esperado de aumentar a receita em R\$4.369.307,52 (quatro milhões, trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e sete reais e cinquenta e dois centavos).

O projeto apresentado está alicerçado na primeira hipótese, no inciso I do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que a possível renúncia está devidamente inserida nos anexos de metas/estimativas e compensações das Leis de Diretrizes e Orçamentária Anual de Rio Branco 2025.”

Logo, resta atendida a exigência prevista no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que dispõe que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Ressalte-se que a observância ao art. 113 do ADCT é obrigatória para todos os entes da Federação, entendimento este já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A ausência de prévia estimativa de impacto financeiro e orçamentário na proposta legislativa que implique renúncia de receita tributária acarreta inconstitucionalidade formal, nos termos do art. 113 do ADCT, que é aplicável a todos os entes federativos.

STF. Plenário. RE 1.343.429/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9/04/2024 (Info 1131).

Além disso, verifica-se o atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 165, § 6º, da Constituição Federal, que exige que o projeto de lei orçamentária seja acompanhado de demonstrativo regionalizado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de benefícios fiscais que impliquem renúncia de receita.

Da mesma forma, observa-se o cumprimento do disposto no art. 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Planejamento demonstrou que a renúncia foi devidamente considerada na estimativa de receita constante da Lei Orçamentária.

Dessa forma, conclui-se que o projeto de lei complementar atende aos requisitos constitucionais e legais aplicáveis à concessão de benefícios fiscais, notadamente quanto à competência legislativa, à iniciativa do Chefe do Executivo, à estimativa de impacto orçamentário e ao cumprimento das exigências previstas no art. 113 do ADCT, no art. 165, § 6º, da Constituição Federal e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 2. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS é instrumento comumente utilizado pelos entes federativos com o objetivo de elevar a arrecadação e viabilizar o adimplemento das obrigações tributárias pelos respectivos sujeitos passivos. Trata-se, portanto, de medida cuja viabilidade é indiscutível, por atender simultaneamente aos interesses de ambos os polos da relação jurídico-tributária.

Destaca-se, ademais, que o projeto de lei em análise, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, permite a adesão ao REFIS por contribuintes que já possuam parcelamentos ativos, reconhecendo, assim, o esforço empreendido no cumprimento das obrigações tributárias, ainda que fora do âmbito de programas especiais de regularização.

Assim, quanto ao critério material, conclui-se que o projeto de lei complementar que institui o REFIS 2025 revela-se juridicamente viável, observando os princípios constitucionais aplicáveis, promovendo justiça fiscal e contribuindo para o



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

equilíbrio entre o interesse arrecadatório do Município e a capacidade contributiva dos sujeitos passivos.

### 3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela constitucionalidade do projeto de Lei Complementar que institui o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco - Acre - REFIS 2025, ressaltando, ainda, que a proposta atende às normas de direito financeiro aplicáveis à renúncia de receita.

Encaminha-se a presente manifestação para apreciação e deliberação da autoridade superior.

Rio Branco/AC, na data da assinatura eletrônica.

**Fábio Gouveia Carneiro**  
**Procurador Jurídico Municipal**



## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EIOF N° 0030/2025

### ASSUNTO

Projeto de Lei Complementar que "**Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 342, de 29 de abril de 2025, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Rio Branco - REFIS 2025**".

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo alterar a Lei Complementar nº 342, de 29 de abril de 2025, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Rio Branco - REFIS 2025, prorrogando a data que pode ser solicitado o parcelamento do REFIS 2025.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em conformidade com os dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente os artigos 16 e 17, declara-se que o presente Projeto de Lei **não possui impacto orçamentário e financeiro**, uma vez que **não cria, não altera nem amplia ação governamental que gere aumento de despesa obrigatória ou renúncia de receita**.

O impacto já foi considerado no Projeto de Lei aprovado anteriormente, esse visa apenas ajustar a data limite para solicitar parcelamento, não alterando



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB  
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN  
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

em nada em termos financeiros e orçamentários o que já foi considerado anteriormente.

Dessa forma, o projeto não se enquadra nas hipóteses previstas no §1º do artigo 16, tampouco exige as providências estabelecidas no artigo 17 da LRF, não sendo necessária, portanto, a apresentação da estimativa de impacto ou das medidas de compensação.

Ressalta-se que a proposta possui natureza meramente normativa/organizacional, sem implicações diretas sobre a execução orçamentária ou sobre o equilíbrio fiscal do ente público.

### **3. CONCLUSÃO**

---

Diante do exposto, **não se aplica a obrigatoriedade de apresentação de medidas compensatórias previstas nos artigos 16º e 17º da LRF**, por não haver impacto orçamentário ou financeiro decorrente da presente proposição.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 21 de agosto de 2025.

**Rogério da Silva Lima**  
Chefe da Divisão de  
Gestão do Orçamento

**Wilson José das Chagas Sena Leite**  
Secretário Municipal de Planejamento  
Secretário Municipal de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Gabinete da Presidência

OF/CMRB/GAPRE/Nº603/2025

Rio Branco - Acre, 25 de agosto de 2025.

À Senhora  
**Ytamares Macedo**  
Diretora do Legislativo - CMRB  
N E S T A

**Assunto:** Encaminhamento de Ofício para devidas diligências.

Trata-se do encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº351/2025 para conhecimento e diligências, que trata do Projeto de Lei Complementar, que "**Altera a Lei Complementar nº342, de 29 de abril de 2025.**" Mensagem Governamental nº38/2025, bem como o Parecer SAJ nº2025.02.000548.

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

JOABE LIRA  
DE  
QUEIROZ:682  
41151268  
**Joabe Lira de Queiroz**  
Presidente - CMRB

Assinado digitalmente por JOABE LIRA DE QUEIROZ:68241151268  
Nº: CMRB, CN=CP-Brasil, OU=05527232000116, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=JOABE LIRA DE QUEIROZ:68241151268  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Font: PDF Roador Vptão: 2025.1.0